## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

### Portaria n.º 236/83

**de 2 de Março**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, alusiva a «Uniformes Militares Portugueses — Marinha», com as seguintes características:

Autor: Alberto Cardoso;
Dimensões: 34,5 mm × 34,7 mm;
Picotado: 13 1/2 × 13 1/2;
1.º dia de circulação: 23 de Fevereiro de 1983;
Taxas, motivos e quantidades:

12$50 — Guarda-marinha, 1782, e nau *Vasco da Gama* — 1 000 000;
25$ — Praça de marinha, 1845, e corveta *Estefânia* — 1 000 000;
30$ — Sargento de marinha, 1900, e cruzador *Adamastor* — 750 000;
37$50 — Guarda-marinha, 1982, e fragata *João Belo* — 750 000;
Carteiras com uma série, tendo os selos destas a particularidade apenas de serem picotados lateralmente e guilhotinados em cima e em baixo — 120 000.

Secretaria de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, 14 de Fevereiro de 1983. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, *José da Silva Domingos.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

### Protecção de mamíferos marítimos no mar territorial e na zona económica exclusiva (ZEE) dos Açores

### Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/A

Tem-se recentemente multiplicado, nos mares dos Açores, a prática de alguns abusos contra a Natureza e a preservação do equilíbrio ecológico, designadamente através da caça indiscriminada dos golfinhos (toninhas) que frequentam os mares desta Região Autónoma.

Assim, e visando obviar a esta situação:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 219.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma aplica-se, no mar territorial, na zona costeira e zona económica exclusiva (ZEE) dos Açores, ao grupo de mamíferos marinhos, denominados genericamente golfinhos ou toninhas, seguidamente indicado:

**Golfinhos ou toninhas**

Ordem *Cetacea*, subordem *Odontoceti*, família *Delphinidae:*

*Delphinus delphis;*
*Stenella coeruleoalba;*
*Tursiops truncatus;*
*Greampus griseus.*

Art. 2.º — 1 — No mar territorial e na zona económica exclusiva dos Açores é expressamente proibida, durante todo o ano, a pesca, captura ou abate das espécies de mamíferos marinhos referidos no artigo anterior.

2 — Para fins exclusivamente científicos poderá ser permitida, a título excepcional, a pesca, captura ou abate de mamíferos marinhos, em determinadas condições e número de exemplares, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas pescas e ambiente.

Art. 3.º É igualmente proibida, em lotas, mercados ou outro qualquer local, a comercialização dos mamíferos marinhos referidos no artigo 1.º, mesmo daqueles que forem encontrados mortos nas artes ou aparelhos de pesca ou cujos cadáveres dêem à costa.

Art. 4.º Os mamíferos marinhos identificados no artigo 1.º que sejam encontrados vivos junto à costa serão obrigatoriamente confiados às instituições científicas especializadas, que os transferirão para locais apropriados, lhes prestarão a assistência eventualmente necessária e os devolverão, logo que possível, ao seu ambiente natural.

Art. 5.º As infracções ao disposto nos artigos 2.º e 3.º serão punidas com a apreensão e perda a favor da Região e a multa máxima legalmente aplicável no âmbito da competência dos seus órgãos de governo próprio por cada exemplar das espécies identificadas no artigo 1.º deste diploma.

Art. 6.º A fiscalização do disposto neste diploma compete às autoridades marítimas, à Guarda Fiscal, aos Serviços de Fiscalização Económica, à Direcção Regional das Pescas, à LOTAÇOR, ao Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores e à Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 30 de Junho de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA